



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000069/2007-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-003.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2006

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA CARF n° 103. PORTARIA MF n° 63/2017.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação de acordo com a Portaria MF n° 63/2017 e a Súmula CARF n° 103.

Recuso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-16.977 (fls. 951 a 959), de 30 de agosto de 2007, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJOII – que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração de fls. 333/354 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Contribuição para o PIS para os meses 07/1999 a 10/2006, exigindo-se-lhe contribuição no valor total de R\$4.223.679,02, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/01/2007.

Informa o fiscal autuante, no "Termo de Verificação Fiscal - PIS/Cofins" (fls. 292 a 295) que, tendo recebido para análise o processo administrativo nº 15374.000954/2004-83, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2004.5101007197-3, no qual a impugnante busca eximir-se do recolhimento da contribuição para o PIS com as inovações promovidas em sua base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, constatou que a liminar foi indeferida e que a sentença denegou a segurança. Constatou ainda a inexistência de recolhimentos e a necessidade de se proceder ao lançamento das contribuições para o PIS.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 337 e 339.

Cientificada em 12/02/2007, a interessada apresentou em 14/03/2007 a impugnação de fls. 446/481, na qual alegou:

- Ser totalmente descabido o Auto de Infração lavrado, uma vez que as receitas auferidas pela Impugnante decorrem da locação das listas telefônicas, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é fato gerador da Contribuição para o PIS, e mesmo que assim não fosse, as listas telefônicas são imunes ao PIS, verdadeiro imposto inominado, nos termos da alínea "d", do inciso V I do art. 150 da CF;

- Apenas para argumentar, alega que mesmo que as receitas auferidas pudessem ser tributadas pelo PIS, o Auto é insubsistente, visto que o direito do Fisco Federal de proceder o lançamento dos supostos créditos decaiu, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN;

- Que detém um termo de cessão no qual as empresas Telelistas (Região 1) Ltda. e a Telelistas Editora S/A cedem à impugnante todas as suas obrigações previstas nos contratos de edição e em seus anexos, referentes às atividades de produção e distribuição das listas telefônicas obrigatórias das Concessionárias Telemar. Argumenta que as listas telefônicas não são vendidas às Companhias Telefônicas. Os contratos firmados entre a Telelistas e a Telemar possuem a natureza de locação de bens móveis, cujos direitos foram cedidos à impugnante, sendo certo que a

impugnante possui a obrigação de editar e distribuir as listas telefônicas e o direito de receber diretamente das Concessionárias Telemar, o que faz com que as receitas auferidas sejam receitas provenientes de locação de bens móveis. Tendo em vista que a locação implica numa obrigação de dar coisa certa, que não se confunde com a prestação de serviços, tem-se que a contraprestação da locação não compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não há que incidir o PIS;

- Que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 346084/PR, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3.º da Lei nº 9.718/98. Assim, ficam de fora do campo de incidência do PIS as receitas financeiras, as decorrentes de aluguel, quando essa atividade não fizer parte do objeto social da pessoa jurídica, ganhos de capital, dentre outras, nos termos da Lei nº 7/70. Desse modo, as receitas de locação de listas telefônicas não se sujeitam à Cofins, por não constituírem faturamento e por consequência, não constituírem base de cálculo da referida exação até dezembro de 2002, quando então passou a vigorar a Lei nº 10.637/02;

- Que em razão de faltar ao PIS a característica contraprestacional típica das contribuições especiais e, principalmente, após a desvinculação do produto de sua arrecadação, tal tributo tornou-se, em verdade, imposto, visto que nasce a obrigação de pagar o tributo com a simples ocorrência do fato gerador, independentemente do destino a ser dado ao tributo, o que é a principal característica dos impostos;

- Demonstrado que a Contribuição para o PIS é, em verdade, imposto inominado, são aplicáveis a esse tributo todas as normas referentes aos impostos em geral, inclusive a disposição contida no art. 150, inciso V I , alínea " d " da CF/88, que veda a tributação de operações com livros, jornais , periódicos e papel destinado à sua impressão. Tratam-se as listas telefônicas de periódicos, conforme expressamente definido pelo art. 3.º do Decreto nº 1.051/94 e portanto, beneficiam-se da referida imunidade tributária;

- Por fim, contesta a multa de ofício de 75%, alegando ter a mesma caráter confiscatório, em ofensa ao disposto no art. 150, inciso V I , da Constituição Federal;

Anexei, às folhas 749 a 763, consultas ao sitio da Justiça Federal, com informações sobre o andamento da Apelação Mandado de Segurança, processo nº 2004.5101007197-3 e cópia do acórdão proferido pelo TRF da 2 . Região em 26/07/2007.

O ora analisado Acórdão decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento. Intimando o Contribuinte para o pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias ou ingressar com Recurso Voluntário caso queira rediscutir a matéria e, ainda, observando que se recorre de ofício por se tratar de crédito tributário exonerado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 968 a 1012), em 22 de novembro de 2007, visando a reforma da supracitada decisão, julgando improcedente o lançamento e cancelando o Auto de Infração.

O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por meio da Resolução nº 204-00.655 (fls. 1028 a 1031), em 6 de novembro de 2008, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

Em 28 de novembro de 2011, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização – apresentou Informação Fiscal (fls. 1106-1108) visando atender as solicitações do Segundo Conselho de Contribuintes.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, apresentou Acórdão nº 3403-003.213 (fls. 2072 a 2076), em 21 de agosto de 2014, que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do Recurso Voluntário na parte concomitante com o processo judicial (fatos geradores de janeiro a novembro de 2002) e dar provimento no sentido de reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1999 e dezembro de 2001.

Ocorre que o referido Acórdão foi omissivo no que tange o julgamento do Recurso de Ofício, como foi assinalado pelo documento (fl. 2101) juntado aos autos pelo Chefe da Equipe de Contencioso Administrativo Fiscal – DICAT/CAF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-16.977 (fls. 951 a 959), de 30 de agosto de 2007, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

O ora analisado Recurso de Ofício visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A O P I S / P A S E P

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2006

DECADÊNCIA. - O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO (CF/88, 150, V I, D).

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PIS. CUMULATIVIDADE.

As receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia, retornaram, a partir de 01/05/2004, a sujeitar-se à tributação cumulativa do PIS.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em face do disposto no Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.007197-3, os lançamentos referentes aos meses 07/1999 a 11/2002, permanecerão com sua exigibilidade suspensa até que ocorra o trânsito em julgado da ação.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 15 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Recorre-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, e de acordo com o art. 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 375, de 07.12.2001, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância. (Grifou-se).

Dê-se conhecimento do presente acórdão à Fiscalização, em vista do disposto no voto do relator.

Sabe-se, que de acordo com a legislação, a interposição de Recurso de Ofício ocorre quando a decisão exonerar o Contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais);

Assim dispõe a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Na análise do Demonstrativo de Débito "B" - Intimação no. 2007/, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 12/02/2007, às folhas 966 e 967, percebe-se que o total do valor principal exonerado (R\$ 711.334,26) somado com o valor total da multa exonerada (R\$ 533.500,72) corresponde ao valor total de R\$ 1.224.834,98 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - ao tratar do conhecimento do Recurso de Ofício assim se pronuncia:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Processo nº 18471.000069/2007-37
Acórdão n.º **3301-003.877**

S3-C3T1
Fl. 2.113

Na aplicação da Súmula nº 103 há que se buscar o significado da expressão "na data de sua apreciação". Os julgados que fundamentam a referida Súmula aplicaram o preceito processual do *tempus regit actum* de tal forma que os requisitos de conhecimento devem ser aqueles vigentes a data da apreciação do Recurso de Ofício.

Assim, como o crédito exonerado, a soma do principal e da multa correspondente, é inferior ao limite fixado pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, voto em não conhecer do Recurso de Ofício, mantendo a integralidade da decisão proferida no Acórdão 3403-003.213.

Valcir Gassen - Relator